



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

LEI N.º 4.780 DE 29 DE MAIO DE 2017

Altera a redação da Lei Municipal nº 4.350, de 19 de dezembro de 2014, que Instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Teutônia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 5º do artigo 12 da Lei Municipal nº 4.350/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 5º A unidade gestora contará com um Gestor Financeiro, junto ao FPS, responsável pela execução da Política Anual de Investimentos, que atuará em tempo parcial, e fará jus a uma gratificação por função, cuja remuneração será no valor correspondente ao FG 6, na forma disposta no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teutônia.

Art. 2.º Fica alterado o § 1º do artigo 26 da Lei Municipal nº 4.350/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e dependentes do RPPS relativo ao exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FPS.

Art. 3.º Ficam alterados os § 6º, § 11º, § 12º, e § 15º do artigo 27 da Lei Municipal nº 4.350/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.....

§ 6º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município – FPS serão autorizadas pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal ou a quem estes designarem mediante delegação expressa, sendo que sempre serão necessárias duas pessoas autorizarem em conjunto.

§ 11 Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser indicados dentre servidores integrantes do quadro efetivo do Município, com grau de instrução, no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

mínimo nível médio completo, e a maioria deverá ter a certificação de que trata o § 6º, art. 12 desta Lei.

§ 15 Os membros integrantes do Comitê de Investimentos, exceto o Gestor Financeiro de que trata o § 5º do art. 12 da presente Lei, receberão uma gratificação mensal, correspondente ao FG 4, a ser pago com recursos do RPPS, caso estejam certificados conforme trata o § 6º do art. 12 da presente Lei.

Art. 4.º Inclui os §17º, § 18º e § 19º no artigo 27 da Lei Municipal nº 4.350/2014, com a seguinte redação:

Art. 27.....

§ 17 Os membros integrantes do Conselho de administração receberão um jeton mensal correspondente ao FG 3, exceto o Presidente que fará jus ao jeton mensal correspondente ao FG 4, desde que todos tenham participação integral nas devidas funções e responsabilidades e tenham participação efetiva nas reuniões realizadas pelo Conselho administrativo.

§ 18 Os membros integrantes do Conselho Fiscal receberão um jeton mensal correspondente ao FG 3, desde que todos tenham participação integral nas devidas funções e responsabilidades e tenham participação efetiva nas reuniões realizadas pelo Conselho fiscal.

§ 19 O Conselho Fiscal deverá elaborar mensalmente relatório de atividades realizadas e dar parecer sobre documentos analisados, que deverão ser disponibilizados para consulta de todos os interessados.

Art. 5.º Fica alterado o § 5º do artigo 34 da Lei Municipal nº 4.350/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a qualquer tempo, mediante convocação.

Art. 6.º Fica alterado o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.350/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observado ainda o disposto no art. 79.

Art. 7.º Ficam alterados os artigos nº 39 e 40 da Lei Municipal nº 4.350/2014 que passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.

§ 1º Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o caput deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 2º Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício.

§ 3º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.

§ 4º Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 5º Nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 6º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 7º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a-se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez.

Art. 8.º Ficam alterados os artigos nº 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Lei Municipal nº 4.350/2014-que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 48. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com o artigo anterior serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos art. 62 desta Lei e os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenham se aposentado por invalidez permanente, com fundamento no art. 34 desta Lei.

Art. 49. Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos art. 62 desta Lei e os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenham se aposentado por invalidez permanente, com fundamento no art. 34 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 50. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 51. A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

Art. 52. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 53. A cota individual da pensão será extinta:

Bm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 54. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 55. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 56. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 57. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 9.º Fica alterado o artigo 65 da Lei Municipal nº 4.350/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 36, 60 ou 62, bem como aposentadoria especial, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

Art. 10. Inclui artigo 90-A, § 1º, § 2º e § 3º na Lei Municipal nº 4.350/2014 com a seguinte redação:

Art. 90-A. O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, denominado recenseamento previdenciário.

§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada dois anos, e será regulamentado por Decreto.

§ 2º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, até a regularização do cadastro.

§ 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.

Art. 11. Inclui artigo 90-B na Lei Municipal nº 4.350/2014 com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 90-B. O Município anualmente realizará junto aos aposentados e pensionistas, cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, no mês de seu aniversário, prova de vida junto ao Setor de Pessoal do Município sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão em até 60 (sessenta) dias após o prazo previsto.

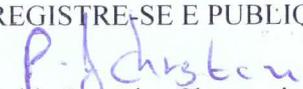
Parágrafo Único. A prova de vida será realizada uma vez ao ano, regulamentada por Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

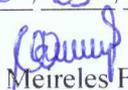
Teutônia, 29 de maio de 2017.


Jonatan Brønstrup
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Pablo Jeremias Chrestani
Secretário Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em 29 / 05 / 17.


Ediane Meireles Flores
Assessora Jurídica
OAB/RS 106.720/Mat. 5270